



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0001718-10.2012.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Daniel Robinson Duarte do Nascimento**

Reclamado: **Bread's Indústria de Alimentos Ltda.**

VISTOS, ETC.

DANIEL ROBINSON DUARTE DO NASCIMENTO ajuíza ação trabalhista contra **BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** em 05/11/2012. Sustentando que trabalhou para a reclamada, de 14-05-2012 a 06-07-2012, como motorista, quando pediu demissão; que na data de 19-06-2012, quando estava conduzindo o veículo da reclamada, durante a jornada de trabalho, foi abordado por Polícia Rodoviária Federal e que em virtude das irregularidades verificadas, o autor está sendo indiciado como suspeito de falsificação de documentos públicos, o que lhe trouxe abalo moral, o que a qual e 1401.02.2005 a 20.12.2005, na condição de empregado, mas na teve anotado a sua CTPS; que trabalhava além da jornada normal, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, decorrentes dos gastos com passagens e honorários advocatícios, para responder a processo criminal. Por fim, requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e o pagamento de honorários, juros e correção monetária. Dá à causa o valor de R\$ 93.300,00.

É aplicada a pena de revelia e confissão (fl. 25).

São juntados documentos e, após a resposta aos ofícios expedidos por esta Vara do Trabalho, encerra-se a instrução. As partes aduzem razões finais remissivas. Restaram frustradas as duas tentativas de conciliação. Os autos vêm conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0001718-10.2012.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ISSO POSTO:

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Considerando a pena de revelia e confissão aplicada a reclamada, reconheço como verazes os fatos alegados na petição inicial, de que a reclamada deu causa ao embarco o qual passa o autor, a partir da apreensão do veículo e de sua documentação pela Polícia Federal. Ademais, a documentação das fls. 55, demonstra que o reclamante é suspeito de crime de falsificação de documentos, apesar de não ser proprietário do veículo apreendido. O autor somente trabalhava para a reclamada, fazendo uso de veículo fornecido pela mesma reclamada, no momento em que foi abordado por ação da Polícia Federal. Neste caso, é evidente que estão presentes os requisitos configuradores à responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Não é preciso prova concreta do dano moral do autor, pois é evidente o abalo moral vivenciado por qualquer cidadão honesto acusado injustamente de algum crime. O nexo causal e a culpa estão comprovados pelas provas produzidas nos autos, a aquilatar a pena de revelia e confissão. Assim, reconheço o direito do reclamante ao pagamento de uma indenização por danos morais, ora fixada no valor de R\$ 50.000,00, considerando-se o porte da reclamada e o caráter pedagógico da medida.

Por fim, em relação ao dano material, muito embora também seja presumível que o autor irá fazer gastos para se defender, não produziu qualquer prova nesse sentido, motivo pelo qual nada é devido.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

Indefiro ao reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pois não comprovou os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Nada obstante isso, defiro ao autor o benefício da Gratuidade Judiciária, pois comprovou a condição de pobreza, conforme declaração da fl. 12. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posição anterior, esta Juíza passa a entender que, a



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0001718-10.2012.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

partir da vigência da Emenda Constitucional de número 45, vigora o princípio da sucumbência, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, fazendo jus a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Registro, ainda, que, após a vigência da referida Emenda Constitucional, todo o regulamento anterior, como é o caso da Lei 5584/70, que regula o pagamento de honorários de Assistência Judiciária, bem como as Súmulas 219 e 329 do Col. TST, foram revogados.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei, devendo ser observado que a correção monetária deverá ser da data da publicação da sentença e os juros a partir da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **DANIEL ROBINSON DUARTE DO NASCIMENTO** contra **BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** condenar a reclamada a pagar ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, o que segue:

- R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação ao final apurado. Intimem-se. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 4

Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0001718-10.2012.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Elisabete Santos Marques

Juíza do Trabalho